



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.314 - RJ (2006/0226232-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**
PROCURADOR : **DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE**
RECLAMANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **DESEMBARAGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200602010117384 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO. IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. ARTS. 105, I, ALÍNEA "F", DA CF E 187 DO RISTJ. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. De acordo com os arts. 105, I, alínea "f", da CF e 187 do RISTJ, é cabível o recurso de reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. É ilegal a decisão monocrática de relator que defere medida liminar para sustar a eficácia de acórdão proferido por turma do tribunal que integra, pois os efeitos de pronunciamento final de tribunal regional federal, em matéria infraconstitucional, só podem ser sobrestados pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.314 - RJ (2006/0226232-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**
PROCURADOR : **DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE**
RECLAMANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **DESEMBARAGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200602010117384 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que, julgando procedente reclamação ajuizada por VRG Linhas Aéreas S/A, recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Revela-se cabível a reclamação se configurada a hipótese de preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, 'f', da CF c/c o art. 187 do RISTJ).

2. É de se desconstituir o ato judicial reclamado, uma vez que os efeitos de acórdão proferido por Tribunal *a quo*, versando sobre matéria infraconstitucional, não podem ser sobrestados por decisão de relator, em medida cautelar, por sujeitarem-se à impugnação na via do recurso especial.

3. Reclamação julgada procedente."

A agravante sustenta o seguinte:

"A atenta análise da presente reclamação bem revela, entretanto, que a reclamante pretende promover verdadeira confusão entre violação à competência do STJ e cabimento de novo mandado de segurança contra decisão judicial proferida pelo próprio TRF. Com efeito, ao invés de discutir eventual violação da competência do STJ para apreciar o novo mandado de segurança impetrado, a reclamante limitou-se a tecer considerações relacionadas à medida judicial cabível para impugnar o acórdão proferido inicialmente pelo TRF quando do julgamento do primeiro mandado de segurança.

(...)

Ocorre que tal discussão não se presta a ser examinada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação, visto que, na essência, não se está a tratar de violação à competência do STJ, mas sim do cabimento ou não de mandado de segurança em face de decisão judicial terminativa proferida por órgão colegiado do TRF.

Com efeito, a reclamação somente legitima a intervenção desse Egrégio STJ quando se tratar de violação à competência dessa própria Corte Superior para julgar determinada matéria, não se prestando para fins de discussão a respeito da idoneidade ou não de remédio processual utilizado pela parte contra decisão judicial.

Dessa forma, pode-se concluir que o cabimento ou não do mandado de segurança não constitui matéria que possa ser examinada pelo STJ em sede de reclamação, mas sim pelo próprio TRF – Corte a quem a segurança foi inicialmente dirigida – e, posteriormente, pelo próprio STJ, por meio da via recursal própria."

Dando realce à impropriedade da reclamação, inclusive colacionando julgados do STF e do STJ, a ANAC alega o seguinte: a) o julgamento de mandado de segurança contra ato de tribunal regional federal compete ao próprio tribunal; b) não houve usurpação de competência do STJ; e c) reclamação não se presta para discutir o cabimento ou não de novo mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.314 - RJ (2006/0226232-4) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO. IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. ARTS. 105, I, ALÍNEA "F", DA CF E 187 DO RISTJ. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. De acordo com os arts. 105, I, alínea "f", da CF e 187 do RISTJ, é cabível o recurso de reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. É ilegal a decisão monocrática de relator que defere medida liminar para sustar a eficácia de acórdão proferido por turma do tribunal que integra, pois os efeitos de pronunciamento final de tribunal regional federal, em matéria infraconstitucional, só podem ser sobrestados pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O ato decisório que se pretende desconstituir adotou fundamentação nos termos abaixo:

"No tocante ao argumentos expostos na reclamação, revestem-se de plena razoabilidade.

É que não vejo como me dispersar da conclusão perfilhada pelo insigne Ministro Ari Pargendler no aresto retro mencionado, quando bem se pronunciou a ilegalidade do ato objeto de impugnação, sob a conclusão de que os efeitos de julgado de tribunal regional federal só podem ser atacados perante o Superior Tribunal de Justiça.

Convencido disso, permito-me também acolher, como razões de decidir, os fundamentos do ato decisório de fls. 128/129, *in verbis*:

'Aparentemente, a aludida decisão monocrática usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça porque o pronunciamento final do tribunal local, em tema infraconstitucional, só pode ser reformado no âmbito do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

A inibição do mandado de segurança, nesses casos, decorre da natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das coisas: os órgãos colegiados dos tribunais, mesmo os fracionários, nos limites das respectivas competências, dão a última palavra em seu nome, salvo quanto a decisões majoritárias em apelação e em ação rescisória, sujeitas a embargos infringentes.

Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções. Se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio tribunal, anular-se-iam as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário.

Excepcionalmente, as decisões dos relatores, não obstante estes também sejam órgãos dos tribunais, podem ser impugnadas por mandado de segurança, mas isso só acontece quando usurpam competência de algum órgão colegiado, v.g., quando negam seguimento a agravo regimental.'

Com efeito, a teor dos elementos constantes dos autos, dúvidas não pairam de que se verificou, efetivamente, a invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois não deveria o órgão singular ou colegiado do Tribunal Regional Federal reapreciar e decidir diversamente sobre matéria que já fora objeto de pronunciamento por outro órgão colegiado do mesmo tribunal.

Destarte, revelando-se cabível a reclamação se configurada a hipótese de preservação da competência do STJ (art. 105, I, 'f', da CF c/c o art. 187 do RISTJ), é de se desconstituir o ato judicial reclamado, uma vez que os efeitos de acórdão proferido por Tribunal *a quo*, versando sobre matéria infraconstitucional, não podem ser sobrestados por decisão de relator, em medida cautelar, por sujeitarem-se à impugnação na via do recurso especial.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação.**"

As razões acima delineadas conduzem-me a pronunciar, desde já, a improcedência do recurso em apreço.

Não se diga que a decisão ora agravada propôs-se a aferir a competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgar mandado de segurança, muito menos a discutir o cabimento dessa ação ou não no âmbito daquela Corte.

Na realidade, a situação peculiar aqui tratada – decisão de desembargador do TRF da 2ª Região concessiva de liminar em mandado de segurança, sobrestando a eficácia dos efeitos de acórdão proferido, em agravo interno, pela Quinta Turma do mesmo Tribunal – revela, de forma indubitável, a plena adequação do ajuizamento da medida excepcional questionada.

Ora, contra decisão singular que suspende a eficácia – de natureza liminar ou definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– de pronunciamento de órgão colegiado, nada mais oportuno e correto que o ajuizamento de reclamação, meio jurídico-processual que, de acordo com os arts. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do STJ, é cabível para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Como já assentado, o pronunciamento final do tribunal local, em tema infraconstitucional, só pode ser reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, pois os órgãos colegiados dos tribunais, mesmo os fracionários, nos limites das respectivas competências, dão a última palavra em seu nome, salvo na hipótese de acórdãos majoritários, em grau de apelação, que reformam sentença de mérito ou julgam procedente ação rescisória, porquanto sujeitos a embargos infringentes.

Evidenciado, pois, o desrespeito à competência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no texto constitucional, há de se ter na reclamação o instrumento processual próprio para preservá-la, sem que isso implique quebra de harmonia entre as instâncias, quando resguardada, por óbvio, a sempre requerida hierarquia jurisdicional.

Nada obstante as ponderadas razões expostas pela agravante, tenho que o recurso não é suscetível de êxito, devendo, pois, ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

É que o *decisum* de procedência da reclamação, cujo desfecho não haveria de ser outro senão o do ato concessivo da liminar (fls. 128/129), foi confirmado pelo acórdão de fl. 301, segundo o qual é ilegal a decisão monocrática de relator que defere medida liminar para sustar a eficácia de acórdão proferido por turma do tribunal que integra, pois os efeitos de pronunciamento final de tribunal regional federal, em matéria infraconstitucional, só podem ser sobrestados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0226232-4

AgRg na
Rcl 2.314 / RJ

Números Origem: 20050010728877 200602010104870 200602010117384

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARAGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 200602010117384 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
2A REGIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
PROCURADOR : JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
PROCURADOR : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
RECLAMANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARAGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 200602010117384 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de agosto de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário